Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 797/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13703/2015
PROTOCOLO	**:** 1617633
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO	**:** HWR LOCADORA DE VEÍCULOS & SERVIÇOS LTDA
VALOR	**:** R$ 229.768,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização de contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, 31 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade da formalização do Contrato 05/15,** celebrado entre o Município de Camapuã e a empresa de pequeno porte HWR Locadora de Veículos & Serviços Ltda., **com a ressalva pela intempestividade** na remessa dos documentos, com **aplicação de multa** ao Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi,** em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS concedendo-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor FUNTC.

Campo Grande, de 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do *Contrato 05/15* celebrado entre o *Município de Camapuã* e a empresa de pequeno porte *HWR Locadora de Veículos & Serviços Ltda.*, no valor de R$ 229.768,00 (duzentos e vinte e nove mil setecentos e sessenta e oito), visando à contratação de empresa para realizar o transporte escolar dos alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial 02/2015* – já foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado regular nos termos do Acórdão 1350/16 prolatado no Processo TC n.13710/15.

Através do Ofício 497/15 o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à formalização do instrumento contratual, que autuada seguiu para análise técnica, sendo que em primeira apreciação a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o responsável (f. 27) que em resposta encaminhou o ofício acostado à f. 31.

Em reanálise, a inspetoria concluiu que a formalização do instrumento contratual seguiu as normas de licitações e contratações públicas, registrando, porém, a intempestividade na remessa, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC 35/11 (ANA 25300/15 – f. 81).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato em tela, propugnando pela aplicação da multa pela intempestividade, nos termos do Parecer nº 5853/17 de f. 88.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante a disposição do artigo 13, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (RN 76/13, com redação alterada pela Resolução 57/17), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 229.768,00) – e o valor da UFERMS (R$ 20,69) na data da assinatura de seu termo de formalização (20/01/15), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Compulsando o sistema e-TCE certifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 05/15*- foi julgado regular por esta Corte, conforme consta no Acórdão 1350/16 em sede do TC 13710/15.

Para a contratação foram emitidas as Notas de Empenho nº 194 e 195 de 2015, que somadas correspondem ao valor da contratação, tendo sido realizadas em acordo com as regras da Lei Federal 4.320/64 c/c/ a Lei de Licitações.

Verifico que estão presentes os pressupostos de elaboração do Contrato 05/15 disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, além de ter sido publicado seu extrato no Diário Oficial dos Municípios de nº 1274 de 30/01/2015, conforme faz prova o documento de f. 17.

Todavia, conforme certificado na análise de f. 81, a documentação foi enviada intempestivamente, extrapolando 30 (trinta) dias do prazo estabelecido no item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11, razão pela qual sugiro a aplicação da multa abaixo descrita.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em acordo com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, inciso II do Regimento Interno do TCE/MS, **V O T O**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato 05/15,* celebrado entre o *Município de Camapuã/MS* e a empresa de pequeno porte *HWR Locadora de Veículos & Serviços Ltda.*, em conformidade com a Lei 8.666/93, **com a ressalva pela intempestividade** na remessa dos documentos, em desacordo com o que orienta o item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN TCE/MS 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, que faço pautado na orientação contida no artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c artigo 46 da Lei Complementar nº 160/12;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa e comprovação nos autos, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do Contrato 05/15, com a ressalva e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-RSB

SETAC. KBV/ARP